

16.01 - 5112-9/99-01 - Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular municipal.	3%	135
16.01 - 5120-0/00-01 - Transporte aéreo de carga municipal.	3%	135
16.01 - 5229-0/02-00 - Serviços de reboque de veículos.	3%	270
16.01 - 5229-0/99-04 - Serviços de traslado de passageiros, no transporte terrestre, intramunicipal.	3%	135
16.01 - 5239-7/00-02 - Serviços de traslado de passageiros no interior das instalações portuárias.	3%	135
16.02 - 5229-0/01-00 - Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamadas.	3%	175,5
16.02 - 5229-0/99-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente.	3%	175,5
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	337,5
17.01 - 6399-2/00-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.	3%	337,5
17.01 - 6619-3/99-00 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificados anteriormente.	3%	337,5
17.01 - 6629-1/00-00 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente.	3%	337,5
17.01 - 6920-6/02-01 - Atividades de consultoria contábil e tributária.	3%	337,5
17.01 - 7020-4/00-01 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.	3%	337,5
17.01 - 7020-4/00-02 - Consultoria em negociação trabalhista.	3%	337,5
17.01 - 7319-0/04-00 - Consultoria em publicidade.	3%	337,5
17.01 - 7490-1/03-00 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias.	3%	337,5
17.01 - 8299-7/05-00 - Serviços de levantamento de fundos sob contrato.	3%	337,5
17.01 - 8299-7/99-04 - Serviço de prevenção de incêndio por empresa privada.	3%	337,5
17.01 - 8299-7/99-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.	3%	337,5
17.01 - 8550-3/02-00 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares.	3%	337,5
17.01 - 9609-2/02-00 - Agências matrimoniais.	3%	337,5
17.01 - 9609-2/99-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente.	3%	337,5
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%	202,5
17.02 - 5811-5/00-01 - Edição de livros.	3%	175,5
17.02 - 5812-3/00-00 - Edição de jornais.	3%	175,5
17.02 - 5813-1/00-00 - Edição de revistas.	3%	175,5
17.02 - 5819-1/00-00 - Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos.	3%	175,5
17.02 - 5821-2/00-00 - Edição integrada à impressão de livros.	3%	175,5

17.02 - 5822-1/00-00 - Edição integrada à impressão de jornais.	3%	175,5
17.02 - 5823-9/00-00 - Edição integrada à impressão de revistas.	3%	175,5
17.02 - 5829-8/00-00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos.	3%	175,5
17.02 - 7490-1/01-00 - Serviços de tradução, interpretação e similares.	3%	175,5
17.02 - 8211-3/00-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.	3%	175,5
17.02 - 8219-9/99-00 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, não especificados anteriormente.	3%	175,5
17.02 - 8220-2/00-00 - Atividades de tele-atendimento.	3%	175,5
17.02 - 8299-7/01-00 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água.	3%	175,5
17.02 - 9609-2/99-04 - Serviços de mensagens fonadas.	3%	175,5
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	337,5
17.03 - 5250-8/04-00 - Organização logística do transporte de carga.	3%	337,5
17.03 - 5250-8/05-00 - Operador de transporte multimodal - OTM.	3%	337,5
17.03 - 6611-8/01-00 - Bolsa de valores.	3%	337,5
17.03 - 6611-8/02-00 - Bolsa de mercadorias.	3%	337,5
17.03 - 6611-8/03-00 - Bolsa de mercadorias e futuros.	3%	337,5
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	337,5
17.04 - 7810-8/00-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra.	3%	337,5
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	337,5
17.05 - 0161-0/99-02 - Serviços de contratantes de mão-de-obra para agricultura.	3%	337,5
17.05 - 0162-8/99-04 - Empregadores de mão-de-obra para a pecuária.	3%	337,5
17.05 - 7820-5/00-00 - Locação de mão-de-obra temporária.	3%	337,5
17.05 - 7830-2/00-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.	3%	337,5
17.05 - 8111-7/00-01 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.	3%	337,5
17.05 - 8111-7/00-02 - Serviços de recepção em prédios.	3%	337,5
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	337,5
17.06 - 5911-1/02-00 - Produção de filmes para publicidade.	5%	337,5
17.06 - 7311-4/00-01 - Agências de publicidade.	5%	337,5
17.06 - 7319-0/01-00 - Criação de stands para feiras e exposições.	5%	337,5
17.06 - 7319-0/02-00 - Promoção de vendas.	5%	337,5
17.06 - 7319-0/03-00 - Marketing direto.	5%	337,5
17.06 - 7319-0/99-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente.	5%	337,5
17.06 - 8299-7/99-05 - Serviço de cartazista.	5%	337,5
17.06 - 8299-7/99-11 - Serviço de pintura de faixas.	5%	337,5
17.08 - Franquia (franchising).	3%	337,5
17.08 - 7740-3/00-02 - Venda e licenciamento de franquia, franchising.	3%	337,5
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	337,5

17.09 - 6911-7/02-01 - Atividades auxiliares da Justiça.	3%	337,5
17.09 - 7119-7/04-00 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.	3%	337,5
17.09 - 7120-1/00-01 - Testes e análises técnicas.	3%	337,5
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	337,5
17.10 - 8230-0/01-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.	5%	337,5
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	175,5
17.11 - 5620-1/02-00 - Serviços de alimentação para eventos e Recepções - Bufê.	5%	175,5
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	243
17.12 - 4399-1/01-00 - Administração de obras.	5%	243
17.12 - 5510-8/01-03 - Administradora de hotéis.	5%	243
17.12 - 5811-5/00-02 - Gestão de direitos autorais de obras literárias.	5%	243
17.12 - 6461-1/00-00 - Holdings de instituições financeiras.	5%	243
17.12 - 6462-0/00-00 - Holdings de instituições não financeiras.	5%	243
17.12 - 6463-8/00-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings.	5%	243
17.12 - 6611-8/04-00 - Administração de mercados de balcão organizados.	5%	243
17.12 - 6822-6/00-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária.	5%	243
17.12 - 7740-3/00-01 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros.	5%	243
17.12 - 8299-7/99-01 - Serviços de administração em geral.	5%	243
17.13 - Leilão e congêneres.	5%	324
17.13 - 8299-7/04-00 - Leiloeiros independentes.	5%	324
17.14 - Advocacia.	5%	472,5
17.14 - 6911-7/01-00 - Serviços advocatícios.	5%	472,5
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	472,5
17.15 - 6911-7/02-02 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	472,5
17.16 - Auditoria.	3%	405
17.16 - 6621-5/02-02 - Auditoria atuarial.	3%	405
17.16 - 6920-6/02-02 - Atividades de auditoria contábil e tributária.	3%	405
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3%	405
17.17 - 7020-4/00-04 - Análise de organização e métodos.	3%	405
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	405
17.18 - 6621-5/02-01 - Auditoria e consultoria atuarial.	3%	405
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	405
17.19 - 6920-6/01-00 - Atividades de contabilidade.	3%	405
17.20 - Consultoria e assessoria econômica e financeira.	3%	270
17.20 - 7020-4/00-03 - Consultoria financeira à empresas.	3%	270
17.21 - Estatística.	3%	405
17.21 - 7490-1/99-01 - Consultoria na área de estatística.	3%	405
17.22 - Cobrança em geral.	5%	162
17.22 - 8291-1/00-00 - Atividades de cobrança e informações cadastrais.	5%	162

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%	405
17.23 - 6491-3/00-02 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%	405
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	175
17.24 - 8230-0/01-02 - Serviços de apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	175
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	
18.01 - 6621-5/01-00 - Peritos e avaliadores de seguros.	5%	
18.01 - 8299-7/99-14 - Serviços de vistoria de automóveis.	5%	
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	175
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	175
19.01 - 8299-7/06-00 - Casas lotéricas.	5%	175
19.01 - 9200-3/01-00 - Casas de bingo.	5%	175
19.01 - 9200-3/99-00 - Exploração de jogos de azar e apostas não especificadas anteriormente.	5%	175
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	
20.01 - 5231-1/01-00 - Administração de infraestrutura portuária.	5%	
20.01 - 5231-1/02-00 - Operações de terminais.	5%	
20.01 - 5239-7/00-99 - Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificados anteriormente.	5%	
20.01 - 9329-8/99-03 - Serviços de estadia de barcos, lanchas, iates e Jetski.	5%	
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	
20.02 - 5240-1/01-00 - Operação dos aeroportos e campos de aterrisagem.	5%	

20.02 - 5240-1/99-01 - Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem.	5%	
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	
20.03 - 5222-2/00-01 - Terminais rodoviários e ferroviários.	5%	
20.03 - 5222-2/00-02 - Operação de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários e serviços relacionados.	5%	
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
21.01 - 6912-5/00-00 - Cartórios.	5%	
22. Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
22.01 - 5221-4/00-00 - Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados.	5%	
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	270
23.01 - 7410-2/01-02 - Serviços de desenho industrial.	5%	270
23.01 - 8299-7/99-07 - Serviços de computação gráfica.	5%	270
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%	270
24.01 - 8299-7/03-00 - Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção.	4%	270
24.01 - 9529-1/02-00 - Chaveiros.	4%	270
25. Serviços funerários.		
25.01 - Funerais, inclusive o fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	
25.01 - 9603-3/03-00 - Serviços de sepultamento.	5%	
25.01 - 9603-3/04-00 - Serviços de funerárias.	5%	
25.01 - 9603-3/05-00 - Serviços de somatoconservação.	5%	
25.01 - 9603-3/99-00 - Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente.	5%	
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	
25.02 - 9603-3/02-00 - Serviços de cremação.	5%	
25.03 - Planos ou convênios funerários.	5%	
25.03 - 6511-1/02-00 - Planos de auxílio-funeral.	5%	
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	
25.04 - 9603-3/01-00 - Gestão e manutenção de cemitérios.	5%	

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%	243
26.01 - 5310-5/01-00 - Atividades do correio nacional.	4%	243
26.01 - 5310-5/02-00 - Outros serviços dos postos de correio.	4%	243
26.01 - 5320-2/01-00 - Serviços de malote não realizados pelo correio nacional.	4%	243
26.01 - 5320-2/02-00 - Serviços de entrega rápida.	4%	243
26.01 - 8012-9/00-00 - Atividades de transporte de valores.	4%	243
26.01 - 8299-7/99-06 - Serviço de coleta de botijão de gás.	4%	243
26.01 - 8299-7/99-08 - Serviço de distribuição de diário oficial da união.	4%	243
27. Serviços de assistência social.	5%	270
27.01 - Serviços de assistência social.	5%	270
27.01 - 8800-6/00-00 - Serviços de assistência social sem alojamento.	5%	270
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	175,5
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	175,5
28.01 - 0230-6/00-01 - Avaliação de massas florestais em pé.	3%	175,5
28.01 - 0230-6/00-02 - Estimativa de valor de madeira.	3%	175,5
28.01 - 8299-7/99-03 - Serviço de avaliador, exceto de seguros e de imóveis.	3%	175,5
29. Serviços de biblioteconomia.	3%	270
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3%	270
29.01 - 9101-5/00-01 - Atividades de bibliotecas e arquivos.	3%	270
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	270
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	270
30.01 - 7120-1/00-03 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	270
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	270
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	270
31.01 - 7490-1/99-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.	5%	270
31.01 - 9001-9/06-01 - Atividades de sonorização e de iluminação.	5%	270
31.01 - 9001-9/06-02 - Atividades de equipamento de som e luz com operador.	5%	270
31.01 - 9001-9/06-03 - Serviços de iluminação ligada às atividades artísticas, cênicas.	5%	270
32. Serviços de desenhos técnicos.	3%	270
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%	270
32.01 - 7119-7/03-00 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.	3%	270
32.01 - 7410-2/01-01 - Design.	3%	270
32.01 - 7410-2/01-03 - Design de moda.	3%	270
32.01 - 9609-2/06-00 - Serviços de tatuagem e colocação de piercing.	3%	270
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	270

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	270
33.01 - 5250-8/01-00 - Comissaria de despachos.	5%	270
33.01 - 5250-8/02-00 - Atividades de despachantes aduaneiros.	5%	270
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	270
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	270
34.01 - 8030-7/00-00 - Atividades de investigação particular.	5%	270
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	337,5
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	337,5
35.01 - 9002-7/01-05 - Atividade de jornalista independente.	5%	337,5
36. Serviços de meteorologia.	5%	337,5
36.01 - Serviços de meteorologia.	5%	337,5
36.01 - 7490-1/99-02 - Serviços de meteorologia.	3%	337,5
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	337,5
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	337,5
37.01.01 - 9002-7/01-01 - Serviços de artistas plásticos, atletas, modelos e manequins.	5%	337,5
38. Serviços de museologia.	3%	270
38.01 - Serviços de museologia.	3%	270
38.01 - 9102-3/01-00 - Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares.	3%	270
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.	5%	270
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	270
39.01 - 3211-6/01-00 - Lapidação de gemas.	5%	270
39.01 - 3211-6/03-00 - Cunhagem de moedas e medalhas.	5%	270
39.01 - 3250-7/09-00 - Serviços de laboratórios ópticos.	5%	270
40. Serviços relativo a obras de arte sob encomenda.	5%	270
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%	270
40.01 - 9002-7/01-06 - Obras de arte sob encomenda.	5%	270



**PARECER JURÍDICO Nº 166/2025-A - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
SUBSTITUTIVO Nº 166/2025-A - PROCESSO Nº 16775-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Substitutivo nº 166/2025-A, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera a Lei nº 5.102, de 29 de setembro de 2017 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8º, I, da LOMRC, podendo suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 4.933, de 23 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

A Constituição Federal (CF/88) estabelece, em seu art. 156, a competência dos Municípios para instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Contudo, essa competência deve ser exercida em conformidade com as normas gerais estabelecidas em lei complementar federal, conforme previsto no art. 146, III, "a", da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

A EC nº 132/2023, que instituiu a Reforma Tributária, prevê a substituição gradual do ISSQN, do ICMS e de outros tributos pelo IBS e pela CBS, com um período de transição que se estende até 2032. Durante esse período de transição, a legislação atual do ISSQN permanece vigente e deve ser adaptada às novas diretrizes e à LCF regulamentadora, como a mencionada LCF nº 214/2025. A adequação é, portanto, um imperativo constitucional.



O Projeto de Lei ora analisado é de autoria do Prefeito Municipal (Poder Executivo). Em matéria tributária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que a iniciativa não é privativa do Chefe do Executivo, podendo, em regra, ser de iniciativa parlamentar, desde que não implique aumento de despesa ou não trate de matéria que seja de iniciativa privativa (como organização da administração pública, servidores).

No caso em tela, o Projeto de Lei trata de "Ajuste e Atualização da Base Tributária Municipal" e "fixação de alíquotas de referência", o que impacta diretamente a receita municipal e a administração tributária. A iniciativa do Prefeito é plenamente legítima e, em muitos casos envolvendo a estrutura administrativa e o lançamento do tributo, é até a mais adequada para garantir a exequibilidade das medidas. Portanto, não há vício de iniciativa.

O Projeto de Lei busca adequar a legislação municipal à nova realidade imposta pela EC nº 132/2023 e pela LCF nº 214/2025. A LCF nº 214/2025, especificamente, estabelece normas gerais sobre o IBS, CBS e IS e impõe a necessidade de reformulação das legislações locais.

A proposta de atualização da Lista de Serviços e a fixação de alíquotas de referência, baseada na LCF nº 116/2003, é o caminho correto a ser seguido neste momento de transição e regulamentação. A legislação municipal deve respeitar os limites e as diretrizes estabelecidos pelas leis complementares federais, sob pena de inconstitucionalidade.



Por fim, vale ressaltar, que no caso devem ser observados dois princípios constitucionais: 1- princípio da anterioridade (art. 150, III, “b”, CF), ou seja, a lei que majora tributo somente pode produzir efeitos no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação; e 2- princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, CF), a lei que aumenta o imposto também precisa respeitar um prazo mínimo de 90 dias entre a data da sua publicação e o início da sua cobrança.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2025.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 166/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FX8KZTW74AK2GC46>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FX8K-ZTW7-4AK2-GC46



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 04/12/2025, às 14:42:29

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 04/12/2025, às 14:42:42

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 04/12/2025, às 14:42:58

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - FX8K-ZTW7-4AK2-GC46



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 166/2025**, de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2025.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e

Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da

Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da

Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos

da Criança e do Adolescente

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento

da Execução Orçamentária e Finanças



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 166/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=OUAVHM6W0W1127JE>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: OUAV-HM6W-0W11-27JE



DIEGO GARCIA GONZALEZ
Vereador

Assinado em 02/12/2025, às 10:37:43



EMILIO CERRI
Vereador

Assinado em 02/12/2025, às 13:54:52



ADRIANO LA TORRE
Vereador - 1º Secretário

Assinado em 02/12/2025, às 14:46:38



CLAUDINO NUNES PEREIRA
Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 09:24:31



ERIC ARTHUR ROMUALDO
Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:01:04



**HERNANI ALBERTO MÔNACO
LEONHARDT**
Vereador - 2º Secretário

Assinado em 03/12/2025, às 16:29:06



**SIVALDO RODRIGUES DE
OLIVEIRA**
Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 09:48:44

car - OUAV-HM6W-0W11-27JE

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/docur>



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissões Permanentes desta Edilidade, abaixo assinados, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 166/2025-A** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 166/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=32DGW2N899R17Y71>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

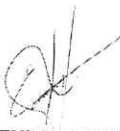
Código para verificação: 32DG-W2N8-99R1-7Y71



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 15:07:54



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 15:10:53



Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 32DG-W2N8-99R1-7Y71



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16778

Of.D.E.067/25

Rio Claro, 01 de dezembro de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a essa Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a atualização da Lei do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago do Município de Rio Claro tem por finalidade modernizar o marco regulatório vigente, adequando-o às normas federais de trânsito, às diretrizes de mobilidade urbana e às demandas atuais de organização do espaço público.

A atualização normativa torna-se necessária diante das transformações tecnológicas, da expansão dos meios digitais de pagamento, da evolução dos sistemas de controle e fiscalização e da necessidade de garantir maior eficiência operacional, transparência e segurança jurídica ao serviço público de estacionamento rotativo.

A proposta contempla a revisão das regras de funcionamento da "Área Azul", alinhando-as aos horários regulamentados, às normas de fiscalização e às diretrizes estabelecidas pela legislação de trânsito, especialmente no que se refere à rotatividade, ao ordenamento do uso das vagas, à acessibilidade e à melhoria da fluidez viária.

A minuta moderniza também as formas de pagamento, permitindo o uso integrado de ticket físico, aplicativos, plataformas digitais e outras ferramentas tecnológicas, todas devidamente registradas na prestação de contas mensal da concessionária. Essa pluralidade de meios facilita o acesso do usuário e aprimora o controle das operações.

Outro avanço importante é a previsão de implantação futura de Zonas Verdes e demais Zonas Especiais, instrumento de gestão que permite adequar o sistema às características de polos de grande circulação, áreas comerciais e regiões com demanda diferenciada de estacionamento. Tais zonas poderão contar com parâmetros próprios de tarifação, tempo de permanência e regras operacionais, sempre embasadas em estudos técnicos.

A minuta também disciplina a concessão de 15 (quinze) minutos de gratuidade nas vagas de estacionamento rotativo, mediante acionamento prévio pelo usuário em um dos meios disponibilizados - ticket, aplicativo ou plataforma digital. A medida fortalece o acesso democrático ao sistema, facilita paradas rápidas para atividades essenciais e reduz autuações decorrentes de permanências de curta duração.

Adicionalmente, o texto atualiza a regulamentação da tarifa de regularização e demais procedimentos pós-utilização, mantendo a possibilidade de regularização até o início do funcionamento do sistema no dia útil seguinte, medida que reduz autuações, aprimora a gestão e dá maior previsibilidade ao usuário.

No aspecto financeiro, a minuta reforça os mecanismos de repasse, auditoria, prestação de contas e destinação dos recursos, garantindo maior transparência e controle pelo Poder Público. Estabelece-se repasse mensal ao Município, com destinação vinculada, incluindo recursos para o Fundo Social de Solidariedade e para campanhas educativas de trânsito, promovendo retorno direto à coletividade.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Por fim, o projeto consolida diretrizes para a concessão onerosa do sistema, garantindo equilíbrio econômico-financeiro, adequação tecnológica, segurança jurídica e critérios objetivos para reajustes tarifários, a serem regulamentados exclusivamente por Decreto.

Diante do exposto, considerando a necessidade de atualização legislativa, modernização técnica e aprimoramento do serviço prestado à população, encaminha-se a presente minuta para apreciação dessa Casa Legislativa, confiando em sua aprovação para o fortalecimento da mobilidade urbana e da organização do trânsito em nosso Município.

Solicita-se a tramitação em regime de urgência, na forma do Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente



GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 169/2025

(Dispõe sobre a organização, operação, gestão, fiscalização e tarifas do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Rio Claro e dá outras providências)

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Rio Claro, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, destinado a promover a rotatividade de vagas, organizar o uso do espaço público, contribuir para a mobilidade urbana e favorecer o acesso às atividades comerciais e de serviços.

Art. 2º - A gestão, fiscalização, regulamentação, controle e acompanhamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago caberão à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário, podendo o serviço ser operado diretamente ou mediante delegação ou concessão, conforme legislação vigente.

Art. 3º - É obrigatória a reserva e identificação de vagas especiais, incluindo aquelas destinadas a pessoas com deficiência, idosos e demais casos previstos em legislação federal, estadual e municipal, observada a Resolução CONTRAN nº 965/2022 e possíveis alterações.

§ 1º As vagas especiais ou localizadas em trechos de calçadas adaptadas, quando regulamentadas para uso rotativo, terão as mesmas condições de tarifação aplicáveis às demais vagas, respeitado o período de gratuidade previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO E DO USO DO SISTEMA

Art. 4º - O Sistema de Estacionamento Rotativo funcionará no perímetro definido como "Área Azul", nos dias e horários estabelecidos:

- I – de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h;
- II – aos sábados, das 9h às 13h;
- III – com isenção aos domingos e feriados.

Parágrafo Único - Alterações de perímetro, dias ou horários somente poderão ocorrer mediante ato do Poder Executivo, precedido de estudos técnicos da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário.

Art. 5º - Os usuários deverão observar as regras de uso do Sistema, incluindo tempos máximos de permanência, tarifas, formas de comprovação e demais condições operacionais estabelecidas na regulamentação.

Art. 6º - Gratuidade Inicial

Os veículos estacionados nas vagas regulamentadas terão direito a 15 (quinze) minutos de gratuidade, desde que o usuário acione o benefício por meio de ticket, aplicativo ou outro instrumento operacional que comprove o horário de início da utilização.

Art. 7º - Estacionamento para Carga e Descarga (texto revigorado)

O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias será permitido, sem pagamento da tarifa, entre 6h e 9h e entre 18h30 e 22h.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 1º - Após esses horários, veículos de até 1.500 kg poderão realizar carga e descarga mediante pagamento da tarifa estabelecida em Decreto.

§ 2º - Veículos acima desse limite, incluindo os utilizados para materiais de construção, concreto, mudanças ou caçambas, dependerão de licença especial emitida pela Secretaria de Mobilidade Urbana e Sistema Viário, fixada em local visível, sem isenção tarifária.

§ 3º - É vedado infringir normas de trânsito, bem como depositar cargas em passeios ou pistas de rolamento.

Art. 8º - Autorização Especial

O uso de vagas por tempo superior ao limite regulamentar, para serviços que exijam permanência estendida, dependerá de autorização especial da Secretaria de Mobilidade Urbana e Sistema Viário, solicitada com antecedência mínima de dois dias úteis.

Parágrafo único. O Decreto regulamentará condições e valores aplicáveis.

Art. 9º - Isenções Obrigatórias

É isento de pagamento:

- I – veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, autarquias e empresas públicas;
- II – táxis estacionados em seus pontos;
- III – veículos do transporte coletivo estacionados em seus pontos de parada.

Art. 10 - As motocicletas terão estacionamentos privativos em locais regulamentados pelo Executivo, sendo proibido estacioná-las em vagas destinadas a automóveis.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES

Art. 11 - Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo

Pago:

- I – estacionar nas áreas regulamentadas sem apresentação do comprovante de pagamento, seja físico ou digital, quando exigido e não exibido ou registrado de forma válida;
- II – utilizar comprovante físico ou digital de forma incorreta, em desacordo com as instruções;
- III – exceder o tempo máximo permitido na mesma vaga;
- IV – substituir ou renovar o comprovante após expirado o tempo regular permitido na mesma vaga;
- V – apresentar comprovante de forma inadequada, inclusive colocando ticket na parte externa do veículo ou utilizando tecnologia em desacordo com a regulamentação.

Art. 12 - Regularização (Pós-Utilização)

O usuário autuado por ausência de comprovação de pagamento ou por tempo expirado poderá regularizar a utilização mediante pagamento da tarifa de regularização até o início do funcionamento do Sistema no dia útil seguinte. As formas de pagamento disponibilizadas pela concessionária - incluindo meios digitais, aplicativos, plataformas eletrônicas ou outros mecanismos previstos em contrato - deverão ser registradas, detalhadas e integradas à prestação de contas mensal encaminhada ao Município.

Parágrafo Único - A não regularização no prazo sujeitará o usuário às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação municipal.

Art. 13 - A não retirada do comprovante de pagamento da tarifa de regularização no prazo previsto acarretará as penalidades do art. 181, XVII, do CTB.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização deverão ser devidamente credenciados como agentes da autoridade de trânsito.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Art. 14 - A permanência de condutor ou passageiro dentro do veículo não desobriga o uso do comprovante de estacionamento.

Art. 15 - O tempo máximo de permanência constará na sinalização, sendo obrigatória a retirada do veículo após seu término, sob pena de autuação.

CAPÍTULO IV – DA CONCESSÃO

Art. 16 - O Município fica autorizado a conceder a gestão das áreas de estacionamento rotativo, mediante processo licitatório na modalidade concorrência, adotando-se o critério de maior oferta de outorga ao Poder Público, desde que atendidos os requisitos técnicos exigidos para a operação do Sistema.

Art. 17 - As áreas do estacionamento rotativo serão definidas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário.

Art. 18 - O Município e a concessionária não se responsabilizam por acidentes, danos ou furtos nos veículos dos usuários, salvo hipóteses cobertas por seguro estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO V - DAS TARIFAS E FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 19 - O preço relativo ao tempo de uso das vagas e a política tarifária serão fixados por Decreto antes da licitação.

Parágrafo único. Os reajustes de tarifa serão realizados exclusivamente por meio de Decreto, não sendo obrigatórios, e poderão ser aplicados conforme critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Art. 20 - A operação do Sistema será realizada por meio de equipamentos eletrônicos, aplicativos móveis, plataformas digitais, pontos de venda ou demais meios tecnológicos que emitam, registrem ou validem o tempo de estacionamento, garantindo controle integral da arrecadação e auditoria permanente pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. Os meios operacionais deverão assegurar facilidade ao usuário, oferecendo ao menos três formas distintas de pagamento.

CAPÍTULO VI - DO REPASSE FINANCEIRO, PRESTAÇÃO de CONTAS E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21 - Repasse Mensal

A concessionária deverá repassar ao Município 20% (vinte por cento), no mínimo, do resultado bruto da operação do Sistema de Estacionamento Rotativo, mediante repasse mensal.

Art. 22 - Prestação de Contas

A concessionária apresentará prestação de contas mensal à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário, contendo:

- I – relatório de arrecadação;
- II – relatório de despesas operacionais;
- III – movimentação financeira;
- IV – auditorias internas e externas;
- V – documentos complementares exigidos pela Administração.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Art. 23 - Prazo para Pagamento pela Concessionária

Após a aprovação da prestação de contas, a concessionária deverá efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o pagamento de eventual saldo devido ao Município, quando aplicável.

Parágrafo Único - Destinação dos Recursos Repassados ao Município
Do total repassado ao Município pela concessionária,

proporcionalmente:

I – 15% (quinze por cento) serão destinados ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Rio Claro;

II – 5% (cinco por cento) serão destinados a campanhas educativas de trânsito, promovidas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário, sendo obrigatoriamente depositados em conta de receita vinculada da própria Secretaria.

CAPÍTULO VII - DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 24 - Zonas Verdes

A criação, revisão e gestão das Zonas Verdes ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário, aplicáveis a áreas com polos geradores de tráfego ou maior necessidade de organização do estacionamento.

§ 1º - As Zonas Verdes poderão ter tarifa diferenciada, tempo de permanência próprio e regras específicas, devendo observar, no que couber, as normas de fiscalização, procedimentos operacionais e horários estabelecidos para a Área Azul, salvo quando regulamentação própria dispuser de forma diversa.

§ 2º - Alterações ocorrerão por ato do Poder Executivo.

§ 3º - A implantação deverá considerar critérios de mobilidade, segurança viária, interesse público e impacto econômico.

Art. 25 - Outras Zonas Especiais

Poderão ser instituídas outras Zonas Especiais de Estacionamento Rotativo, com regras definidas conforme estudos técnicos de demanda, rotatividade e fluidez viária, observando-se igualmente as diretrizes gerais aplicáveis à Área Azul, exceto quando a regulamentação específica previr disciplina própria.

CAPÍTULO VIII – DA ISENÇÃO DE TARIFA

Art. 26 - Dia Municipal de Estacionamento Gratuito

Fica instituído 1 (um) dia anual com isenção total da tarifa do Sistema de Estacionamento Rotativo, destinado ao fomento do comércio local.

§ 1º - A data será definida por ato do Executivo, após consulta ao setor comercial e à Secretaria responsável.

§ 2º - A isenção abrangerá todas as áreas do Sistema durante todo o horário oficial de funcionamento.

§ 3º - O Sistema deverá permanecer ativo para fins de fiscalização e auditoria, sem cobrança ao usuário.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES DA CONCESSÃO

Art. 27 - O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, conforme edital.

Art. 28 - Ao final da concessão, as obras, instalações e equipamentos revertidos ao Sistema passarão ao patrimônio do Município.

Art. 29 - Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão.

CAPÍTULO X – DAS PENALIDADES

Art. 30 - O descumprimento das normas do Sistema sujeitará o usuário às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na regulamentação municipal.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo editar normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 32 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial da Lei nº 3.548 de 19 de agosto de 2005.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal



**PARECER JURÍDICO Nº 169/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 169/2025 - PROCESSO Nº 16778-2025.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 169/2025, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, dispõe sobre a organização, operação, gestão, fiscalização e tarifas do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8º, I, da LOMRC, podendo suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a organização, operação, gestão, fiscalização e tarifas do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Rio Claro e dá outras providências.

A Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI). Contudo, a mesma Constituição (art. 30, I e V) confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo urbano e a gestão do trânsito nas vias municipais.

O estacionamento rotativo pago é considerado parte integrante do sistema de mobilidade e acessibilidade urbana do município e tem natureza de serviço público ou exercício do poder de polícia municipal, visando a organização e a rotatividade das vagas em áreas de grande demanda. Desse modo, a matéria se insere na competência do Município.

A organização e o funcionamento da administração pública municipal, a estruturação de serviços públicos e a fixação de tarifas são matérias de iniciativa privativa do Prefeito, conforme a jurisprudência consolidada (STF e TJs) e a Lei Orgânica Municipal.



Portanto, o projeto de lei em análise, sendo de autoria do Prefeito, respeita o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), não havendo o vício de iniciativa, que ocorreria caso fosse proposto pelo Poder Legislativo.

O Projeto de Lei não pode contrariar as normas gerais do Código de Trânsito Brasileiro, que rege a sinalização e as regras de trânsito em todo o país.

A cobrança pelo uso da vaga em via pública pode ter natureza de tarifa (preço público) ou taxa (tributo), sendo a primeira mais comum quando o serviço é delegado a uma concessionária. A lei deve definir claramente a base de cálculo e o fato gerador, respeitando o princípio da legalidade tributária, se for o caso.

Se o sistema for operado por empresa privada (como é o caso), a lei que dispõe sobre a operação e tarifas afeta diretamente o contrato de concessão, devendo prever mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Portanto, o Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que institui e regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago no Município, é legal e constitucional quanto à sua iniciativa e competência material.



Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 169/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S90NVS6E41FETY75>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S90N-VS6E-41FE-TY75



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 04/12/2025, às 15:04:11

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 04/12/2025, às 15:04:32

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 04/12/2025, às 15:04:57

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - S90N-VS6E-41FE-TY75



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 169/2025**, de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2025.

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 169/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=16436EU9N18MR47R>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

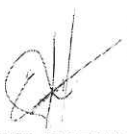
Código para verificação: 1643-6EU9-N18M-R47R



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 02/12/2025, às 10:43:01



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 02/12/2025, às 13:55:00



ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 02/12/2025, às 14:46:45



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 09:33:08



ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 03/12/2025, às 16:01:15



HERNANI ALBERTO MÔNACO

LEONHARDT

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 03/12/2025, às 16:29:12



SIVALDO RODRIGUES DE

OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 09:49:03

icar - 1643-6EU9-N18M-R47R

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/docu>



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissões Permanentes desta Edilidade, abaixo assinados, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 169/2025** de Autoria do PREFEITO MUNICIPAL.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT

Comissão de Administração Pública

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

Rua 3, nº 945, Centro, CEP: 13500-907 - Rio Claro – S.P. – Fone: (19) 3526-1300

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 03ZU-AZ12-3643-644J



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 169/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=03ZUAZ123643644J>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 03ZU-AZ12-3643-644J

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 15:23:21

EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 15:32:08



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 15:42:14

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 04/12/2025, às 15:42:19

HERNANI ALBERTO MÔNACO

LEONHARDT

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 04/12/2025, às 15:47:47

itar - 03ZU-AZ12-3643-644J

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/doc>

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



EMENDA EM SEPARADO DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU AO PROJETO DE LEI Nº 169/2025.

(Dispõe sobre a organização, operação, gestão, fiscalização e tarifas do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Rio Claro e dá outras providências).

1. **EMENDA ADITIVA** – Acrescenta o inciso IV, no artigo 9º, do Projeto de Lei nº 169/2025, com a seguinte redação:

“IV – Idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme disposição na Lei Municipal nº 4.905/2015”


JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Vice-Presidente
Líder dos Progressistas



Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP

LEI MUNICIPAL Nº 4.905, DE 04/11/2015

ASSEGURA A RESERVA DE VAGAS PARA IDOSOS NO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, INDEPENDENTE DE PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu)

Eu, JOÃO LUIZ ZAINÉ, Presidente da Câmara do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos no Município de Rio Claro, independente de pagamento, aos veículos dirigidos ou transportando idosos, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

§ 1º As vagas reservadas na conformidade desta Lei deverão ser posicionadas dentro da Área Azul, próximas ao comércio, estabelecimentos bancários e órgãos públicos, de forma a garantir maior comodidade aos idosos, bem como sinalizadas, de forma clara e visível, observada a legislação pertinente.

§ 2º Para os fins desta legislação entende-se como idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 3º Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§ 4º O idoso terá direito as vagas reservadas, mediante a apresentação da Carteira de Identidade, ou outro documento expedido por órgão público, com foto.

Art. 2º Os ônus decorrentes da renúncia financeira desta Lei poderão ser suportados com a ampliação do número das vagas de estacionamento nas áreas especiais, denominadas de Área Azul, compensadas em igual número às destinadas para atender esta Lei.

Art. 3º Esta Lei será aplicada aos Contratos de Concessão firmados a partir da data de sua publicação, vedada a alteração dos que já estejam em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 04 de novembro de 2015.

JOÃO LUIZ ZAINÉ
Presidente

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio
Claro, na mesma data supra.

CICILIANA APARECIDA DI BATISTA
Diretora Geral



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 169/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5805Z13D3M7270NX>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5805-Z13D-3M72-70NX



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Vereador - Vice-Presidente

Assinado em 02/12/2025, às 16:09:58

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 5805-Z13D-3M72-70NX